



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº0000587-52.2009.815.0571

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR : Luzinete Pereira de Oliveira

ADVOGADO : Ananias de Lucena de Araújo Neto

01APELADO : IPAM- Instituto de Previdência Municipal

ADVOGADO : Frederchi Diniz Tome de Lima

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -

Reexame necessário - Ação ordinária de restituição de desconto previdenciário - Descontos indevidos - Pedido genérico - Irresignação - Sentença genérica - Nulidade do "*decisum*" - Decretação "*ex officio*" - Necessidade de prolação de nova decisão - Retorno dos autos ao magistrado singular - Provimento.

- A sentença genérica viola o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo "*a quo*", para prolação de novo veredicto.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Reexame necessário hostilizando a sentença de fls. 62/67, proveniente da Vara Única de Pedras de Fogo proferida nos autos da "*ação ordinária de restituição de desconto*

previdenciário”, ajuizada por **LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL-IPAM**.

O magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando que o promovido restitua as quantias indevidamente descontadas, observando o período não prescrito.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 69/72, opinou prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

Voto.

Inicialmente, observa-se que a autora pediu na peça inaugural a restituição de todos os descontos que foram feitos mensalmente nos seus contracheques nos últimos cinco anos até a data de sua aposentadoria.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora formulou pedido bastante genérico, contrariando, desta forma, o art. 286 do CPC que estabelece a regra de pedido certo e determinado. É que, em sua petição inicial, a autora pediu apenas a procedência do pedido para que a promovida restitua todos os descontos que foram feitos mensalmente nos seus contracheques nos últimos cinco anos até a data de sua aposentadoria, sem discriminar quais verbas salariais estariam sofrendo descontos previdenciários indevidos.

É sabido que a inexistência de causa de pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material dos autores, impossibilitado o judicante de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor formulou em sua inicial pedidos genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC:

Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações

universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Neste ponto, **FREDIE DIDDIER** leciona:

"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por conseqüência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante."¹

Não se pode admitir que a parte promovente deseje discutir descontos indevidos de contribuição previdenciária sem relacionar quais verbas sofrera os referidos descontos.

Convém memorar que quando a petição inicial não possui os requisitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, ou apresenta defeitos ou irregularidades que dificultem a resolução do mérito, o juiz deverá determinar que o autor emende ou a complete no prazo de dez dias. Quando a petição inicial pode ser emendada, é proibido ao juiz indeferi-lá sem dar ao autor o direito de emendá-la.

Outrossim, sobreleva destacar, que a sentença de fls. 62/67 também não especificou quais verbas considera indevida para efeito de não incidência do tributo e conseqüente devolução.

A Sentença, destarte, violou o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC, merecendo ser anulada.

Esta Corte, por meio de julgado da 4ª Câmara Cível, cuja relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, em caso análogo aos dos presentes autos, anulou a sentença, em razão do magistrado primevo não ter especificado quais verbas se consideram "*propter laborem*". Veja-se:

EMENTA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA ACOLHIDA. TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES

¹ DIDIÉR JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381.

QUE NÃO SE INCORPORAM POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO QUE NÃO FAZ MENÇÃO AS RUBRICAS ESPECIFICADAS PELA AUTORA. INFRINGÊNCIA DO ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. APELO PREJUDICADO.

A sentença que não especifica as verbas sobre as quais deverão operar os efeitos da coisa julgada é reputada genérica, e como tal, nula de pleno direito, nos termos do art. 460, Parágrafo Único, do CPC. (TTPB - Acórdão do processo n° 20020110264443001 - 4° CAMARA CIVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 12/07/2012)

Pelo exposto, dá-se provimento à Remessa Oficial, para, de ofício, **anular a Sentença** guerreada, modo que, outra seja proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator